



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.958 - MG (2016/0251405-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. CULPABILIDADE AFASTADA. ELEVAÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA PENA FINAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.958 - MG (2016/0251405-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudionor Aparecido da Silva** em face da decisão que negou provimento ao recurso especial por ele manifestado.

Esta, a ementa do acórdão recorrido (fl. 258):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CÓDIGO DE TRANSITO. ART. 306. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
Recurso especial improvido.

O agravante, repisando os argumentos apresentados no recurso especial, sustenta que houve *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recurso exclusivo da defesa, apesar de afastar uma circunstancia judicial, manteve a pena-base anteriormente fixada.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.958 - MG (2016/0251405-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que afastou uma circunstância judicial e, mesmo assim, manteve a pena final, pois majorou o *quantum* atribuído anteriormente a cada circunstância judicial negatizada.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Como anteriormente ressaltado, a posição que prevalece nas duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é a de que *ainda que seja agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não foi agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau* (HC n. 272.163/SP, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 12/5/2016).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.326.235/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; e AgRg no AREsp n. 877.187/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2016.

In casu, vê-se que o Tribunal afastou a culpabilidade e, de ofício, aumentou o patamar de aumento pelas consequências do delito, sem alteração da pena definitiva, motivo pelo qual não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0251405-9

AgRg no
REsp 1.627.958 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024123259731 10024123259731001 10024123259731002 10024123259731003 123259731
32597316020128130024

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.